

PENSIONAMENTO MENSAL: APLICAÇÃO DE REDUTOR EM CASO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

MONTHLY PENSION: REDUCTOR APPLICATION IN CASE OF SINGLE PARCEL PAYMENT VERDICT

Neurimar Caus*

Resumo: Este estudo pretende criar uma forma de uniformizar a utilização de um redutor, baseado em dados estatísticos reais, para o caso de determinação judicial ao pagamento do pensionamento mensal causado por acidente de trabalho ou doença profissional, em parcela única.

Palavras-chave: Pensionamento mensal; acidente de trabalho; doença profissional; indenização; dano; cálculo; fundo garantidor; fórmula matemática; parcela única; cota única; probabilidade; redutor.

Abstract: This study intends to create a way of standardize the use of a reducer, based on real statistic data, in case of court order of monthly pension payment caused by a work accident or professional related disease, in one single parcel.

Keywords: Monthly pension; work accident; professional related disease; restitution; damage; measurement; guarantee fund; mathematical formula; single parcel; single quota; probability; reducer.

1 INTRODUÇÃO

Em razão do acentuado número de ações que versam acerca do pedido por indenizações decorrentes de acidentes do trabalho ou de doenças relacionadas ao trabalho, crescem, também, as condenações judiciais sobre o tema.

Ao observarmos as decisões condenatórias, constatamos que há algo em comum nas indenizações, mormente deferidas, a pensão mensal em razão da existência de perda parcial ou total da capacidade laborativa, bem como as indenizações por danos decorrentes. Tais condenações conferem à parte autora pensionamento mensal, normalmente relacionado ao percentual de perda, calculado com base em sua remuneração mensal e no dimensionamento aos efeitos dos danos causados.

* Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós Graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Servidor Concursado no cargo de Técnico Judiciário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, RS, atualmente no cargo de chefe de Gabinete da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.

Quanto às indenizações pelos danos morais ou materiais, estas são arbitradas e normalmente pagas em parcela única. Porém, quanto ao pensionamento mensal, que corresponde a um valor que deve ser contraprestado mês a mês, permite à parte que interpôs a ação optar por receber esta parcela em cota única. Havendo esta possibilidade, cabe ao julgador, analisando caso a caso, deferir ou não o pleito. Com isso, em caso de deferimento, como deve ser procedido o cálculo? Há necessidade de aplicação de um redutor, também conhecido como deságio?

São estas questões que pretendemos ver respondidas, tendo como base as decisões proferidas e que chegaram a este dilema, a palavra dos doutrinadores, dados estatísticos oficiais, análise da conjuntura econômica e uma análise matemática.

2 PENSIONAMENTO: RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR

Em sendo constatado judicialmente a existência de nexo causal ou concausal entre a atividade desenvolvida pelo autor e o acidente ou doença profissional adquirida, reconhece-se a necessidade de condenação da parte ré em indenizar, na forma de pensão mensal, para cobrir a perda da capacidade laborativa verificada, seja ela temporária ou permanente, como também nos casos em que o evento restou fatal, bem como aos demais danos causados.

Através de uma avaliação especializada, normalmente realizada por médicos peritos, dimensionam-se os efeitos que vitimaram o trabalhador. Este dimensionamento é o ponto de partida para proceder-se a mensuração da indenização devida, tendo como ponto de partida os lucros cessantes provocados pela diminuição da força de trabalho.

2.1 Acidente de Trabalho

Genericamente conceitua-se acidente de trabalho como sendo um evento ou fato imprevisível, de súbito, que vitima o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Considera-se acidente de trabalho também, além de seu sentido estrito, as doenças profissionais e do trabalho, que atingem o trabalhador não de forma súbita ou imprevista, mas vagarosamente ao longo do tempo e cujos eventos somente serão constatados posteriormente (SILVA, 2014).

Conforme análise de manuscritos históricos, onde era comum a utilização da mão de obra escrava¹, há relatos de acidentes inerentes ao trabalho, cuja ocorrência data desde a antiguidade, onde o objeto de exploração não era a chamada força de trabalho, mas o corpo em si, em que a escravidão era a forma mais comum de obtenção de tais serviços. Com o passar do tempo as relações humanas evoluíram, culminando com o fim da escravidão e transformando a relação de trabalho, a qual passou a ser contratada e assalariada. Mesmo assim, havia precariedade nos meios de produção, com exploração massiva, ausência de segurança e total falta de equipamentos protetivos.

Com o advento da Revolução Industrial², iniciada no século XVIII na Europa, ocorreram descobertas tecnológicas que revolucionaram a prática da manufatura, com substituição da forma artesanal operária pela produção em série, como também comutou a mão de obra humana pela

¹ Escravos - originários da escravidão por dívidas e da dominação de outros povos através das conquistas militares, faziam os serviços domésticos ou trabalhavam nas pedreiras e nas minas.

² A Revolução Industrial foi um conjunto de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX, cuja principal particularidade foi a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas.

automatização. Os movimentos operários, com o avanço da industrialização, criaram as uniões operárias. Organizadas por ramo de atividades e profissões, tinham como proposta postular melhores condições de trabalho, redução da jornada e melhores salários. Estas uniões originaram o que hoje conhecemos como sindicatos e cuja tarefa principal é manter e reconhecer os direitos sociais e políticos na vida cotidiana e dentro dos locais de trabalho.

Neste momento surgem preocupações com a saúde física e mental do trabalhador. Editam-se as primeiras normativas que estabelecem critérios para conceituação dos acidentes no exercício das funções e para constatação de doenças profissionais. No Brasil, a primeira notícia que se tem sobre o tema é a da edição da Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, denominado Código Comercial de 1850³, na qual se faz referência breve ao conceito de acidente como “*imprevistos e inculpad*”, bem como às consequências diretas aos seus prepostos e proponentes.

Em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes⁴, que deu fim à Primeira Guerra Mundial, foi instituída a OIT – Organização Internacional do Trabalho, cuja ideia de uma legislação trabalhista internacional surgiu como resultado das reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da revolução industrial. As raízes da OIT estão no início do século XIX, quando os líderes industriais Robert Owen e Daniel Legrand apoiaram o desenvolvimento e harmonização da legislação trabalhista e melhorias nas relações de trabalho⁵. A OIT edita convenções ou recomendações ratificadas ou não pelos seus países membros (O Brasil é membro desde sua criação), entre as quais está a proteção ao trabalhador⁶.

A evolução das normas brasileiras ampliaram conceitos, criaram benefícios e estabeleceram direitos para o trabalhador que, de uma forma ou outra, fosse acometido por acidente ou doença profissional. Atualmente, a legislação baseia-se na Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. No entanto, em que pese tratar sobre o sistema previdenciário brasileiro, seu texto compila conceitos e normas amplamente aplicadas pelo Judiciário para estabelecer as responsabilidades pelos acidentes ocorridos.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 19⁷, conceituou acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ou a serviço do empregador, em que há lesão corporal ou

³ Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Art. 80 - Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum dano extraordinário, o preponente será obrigado a indenizá-lo, a juízo de arbitradores.

⁴ O Tratado de Versalhes (1919) foi um tratado de paz assinado pelas potências europeias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. Após seis meses de negociações, em Paris, o tratado foi assinado como uma continuação do armistício de Novembro de 1918, em Compiègne, que tinha posto um fim aos confrontos.

⁵ Site da OIT no Brasil. Apresentação histórica.

⁶ Convenções nº 102, 113, 115, 119, 120, 124, 127, 134, 136, 139, 148, 152, 155, 159, 161, 163 e 182

⁷ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

perturbação funcional, que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O citado artigo traz informações importantes, pois estabelece como critério objetivo o fato de que o empregado deve estar exercendo o trabalho contratado ou a serviço do empregador. Além disto, observa três formas distintas de lesão: fatal, em que há óbito do trabalhador; perda ou redução permanente da capacidade laborativa; e, por último, a perda ou redução temporária de sua capacidade laboral.

Por seu turno o art. 20^o correlaciona a doença profissional e a doença do trabalho com acidente do trabalho, equiparando-os. Como critério objetivo para consideração destas na forma que dispõe, há de ser constatado terem sido elas produzidas, adquiridas ou desencadeadas em razão do exercício do trabalho ou pelas condições em que realizados.

Segundo o art. 21^o equipara-se ao acidente de trabalho, também, aquele evento que não tenha no exercício do trabalho sua única causa: atos provocados por terceiros e com eventos fortuitos; contaminação acidental; acidente ocorrido fora do local de trabalho ou horário de trabalho, atendendo a critérios específicos; e no horário destinado às refeições ou descanso.

-
- ⁸ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 1^o Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2^o Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.
- ⁹ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
 - II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
 - III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
 - IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 1^o Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2^o Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

A previdência social fixou um critério que define as empresas de acordo com o grau de risco do seu ambiente de trabalho, o que reflete na contribuição previdenciária da cota patronal, conhecido como Seguro Acidente do Trabalho (SAT) ou também conhecido como Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Proteção (FAP). Tais critérios estabelecem que os riscos gravitam entre leves, médios e graves, fixando percentual de contribuição entre 1%, 2% e 3%, respectivamente.

Por fim, além dos direitos básicos previstos nos arts. 5º¹⁰ e 7º, XXII¹¹ e XXVIII¹², da Constituição Federal do Brasil de 1988, e dos já citados acima, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já estabelecem critérios quanto ao tema. Cita-se, como exemplo, a súmula nº 229 do STF¹³, a qual dispõe que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Portanto, os critérios estão postos, permitindo a efetiva caracterização do evento acidentário e aplicação das responsabilidades objetivas.

2.2 Danos Decorrentes do Acidente de Trabalho

A ocorrência de acidente de trabalho invariavelmente sugere a existência de dano, pressuposto indispensável para a caracterização do evento acidentário. Não havendo lesão ou dano não há aparente motivo para a fixação de indenização. Esta representação corresponde ao que se entende por responsabilidade subjetiva, prevista no Código Civil brasileiro em seu art. 186¹⁴. O processualista Rui Stoco, confirmando esta tese, afirma que "... se não houver prova do dano, falta fundamento para a indenização (STOCO, 2013)".

Por outro lado é largamente utilizado no âmbito jurídico o quanto preconiza o art. 927 do Código Civil¹⁵ para caracterizar a responsabilidade objetiva do empregador. Considera que, quando a atividade, por sua natureza, implicar em risco ao empregado, o empregador fica sujeito a indenizá-lo, independentemente de culpa ou dolo, bem como da existência comprovada de dano.

Há, também, referência explícita à responsabilidade objetiva no art. 7º, XXVIII, da CF, e na Lei nº 8.213/91. O primeiro determina a existência de seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. O segundo estabelece que o empregador como responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

¹² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

¹³ Súmula 229 do STF: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

¹⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com isso, constatada responsabilidade subjetiva ou objetiva, os danos causados devem ser indenizados. Para tanto se aplica ao caso o disposto no art. 944 do Código Civil¹⁶, em que a indenização mede-se pela extensão dos danos causados, tendo como parâmetro, também, a gravidade da culpa.

Há de ser considerado, ainda, o dano ao bem estar do empregado, patrimônio da vida humana e que engloba seus aspectos físicos, mentais e sociais. Segundo a Organização Mundial de Saúde, quando da publicação da Codificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF¹⁷ poderá ser dimensionada a incapacidade gerada pelas deficiências e limitações provocadas pelos eventos acidentários.

A OMS, quando editou e publicou a CIF, considerou que componentes da funcionalidade e da incapacidade são interpretados utilizando-se três referências importantes, separadas, mas relacionadas¹⁸: incapacidade, limitação e deficiência. Aponta que tais referências são operacionalizadas com o uso de qualificadores, como magnitude, desempenho, capacidade, e outros, interpretadas através das alterações dos sistemas fisiológicos ou das estruturas anatômicas.

Os danos causados pelo acidente de trabalho são definidos como aqueles que o empregado efetivamente perdeu, bem como aqueles que, efetivamente, deixou de ganhar, na forma do art. 402 do Código Civil¹⁹. Primeiramente é necessário dimensionar-se a perda pela incapacidade temporária ou permanente. Além disso, no que tange aos danos causados, a doutrina e a jurisprudência os classificam de uma forma mais específica, qualificando-os como: danos materiais, danos morais e danos estéticos. Já na atualidade há uma quarta classificação, cada vez mais presente nas decisões realizadas pelos Tribunais, denominada de perda de uma chance.

2.2.1 Pensão Mensal

O pensionamento mensal para o trabalhador envolvido em evento acidentário está previsto no art. 950 do Código Civil Brasileiro²⁰, o qual dispõe que, se do acidente resultar defeito pelo qual o trabalhador não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Esta indenização possui três modalidades diferenciadas, porquanto pode corresponder a uma incapacidade temporária, uma incapacidade permanente ou a um óbito. Nas duas primeiras hipóteses a pensão deverá ser contraprestada diretamente ao empregado, até o fim da convalescença, no caso da primeira, ou até sua morte, no caso da segunda. Na terceira hipótese, diretamente aos seus sucessores ou descendentes.

¹⁶ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

¹⁷ Publicada em 2004 pela OMS após ser aprovada pela 54ª Assembleia Mundial de Saúde ocorrida em 2001.

¹⁸ CIF – página 12.

¹⁹ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

²⁰ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

2.2.2 Dano Material

Considera-se o prejuízo financeiro sofrido pelo empregado, cuja consequência é diminuição de seu patrimônio, podendo ser avaliado monetariamente. Novamente cita-se aqui o disposto no art. 402 do CC, em que são considerados danos materiais aqueles que foram perdidos no ato ou que deixaram de ser auferidos. Por seu turno os danos materiais são classificados entre os danos emergentes e os lucros cessantes.

Como danos emergentes consideram-se os danos imediatos, realizados no ato, atingindo o patrimônio do acidentado e apuráveis por demonstrativos de pagamentos. Destacam-se as despesas hospitalares, médicas, medicamentos, equipamentos, veículos, entre outros. Neste caso cabe à vítima e a seus familiares comprovarem as despesas relacionadas, possibilitando o efetivo ressarcimento.

Já os lucros cessantes correspondem aos lucros ou valores que deixaram de ser apurados ou recebidos em razão da incapacidade, mesmo que temporária. Deve ser comprovado o ganho com certeza absoluta e não calcada em probabilidades. Além disso, a Lei nº 9.279/96, em seu art. 210²¹, define os critérios a serem observados para sua concessão. Podem ser exemplos de lucros cessantes as comissões por vendas, funções gratificadas, dividendos, entre outros.

2.2.3 Dano Moral

Considera-se dano moral o sofrimento, angústia e dor sofrida pelo atingido por algum evento danoso. É um dano que não pode ser mensurado monetariamente, porquanto não há parâmetro para dimensioná-lo. Tal questionamento fundamentou a resistência a esta indenização, porquanto se entendia que não havia interesse econômico em reparar um dano que não era palpável e já estaria abarcado pela reparação ao dano material.

No entanto, o legislador procurou confirmar a existência específica do dano moral quando da edição do novo código civil de 2002. Dispôs no art. 186²² que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste sentido há de se considerar que a conceituação do dano moral, exatamente como é a prova de sua caracterização, passa por referências subjetivas. O Juiz e professor de direito civil e processo civil da escola da magistratura do estado do Rio de Janeiro, André Gustavo C. de Andrade, define o quadro como "*O dano moral é, em verdade, um conceito em construção. A sua dimensão é a dos denominados direitos da personalidade, que são multifacetados, em razão da própria complexidade do homem e das relações sociais*"(ANDRADE, 2003).

Por fim, a atual jurisprudência dos tribunais vem entendendo indenizáveis os casos em que há evento danoso moral. Além disso, já há entendimento de que a indenização por danos materiais não representa a reparação de todos os danos causados, havendo a possibilidade de cumulação das

²¹ Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

²² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

indenizações. O STJ já editou a súmula nº 37²³ ao entender serem cumuláveis as indenizações por dano moral e material provenientes do mesmo ato ilícito.

2.2.4 Dano Estético

Quando há alteração da harmonia física do acidentado, é possível a condenação do empregador pelo chamado dano estético. Segundo descreve Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 269), “O prejuízo estético não caracteriza, a rigor, um terceiro gênero de danos, mas representa uma especificidade destacada do dano moral, sobretudo quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de um artista ou modelo”.

O dano estético caracteriza-se principalmente pela deformidade morfológica que possa causar deformações, afeiamento e repulsa. Os exemplos mais clássicos referem-se aos danos causados à face, não solucionados por meio de procedimentos cirúrgicos, ou que o foram parciais, bem como aos membros, com conseqüente alteração aos movimentos, perceptíveis, e que alteraram os movimentos normais.

2.2.5 Perda de Uma Chance

A perda de uma chance é uma categoria de indenização considerada nova no direito civil, baseada em argumentos que a situam como uma forma de indenização não englobada pelas demais. Situa-se entre os danos emergentes e os lucros cessantes. Não há como considerá-la um dano patrimonial, tampouco extrapatrimonial, porquanto, conforme o caso concreto, não se encaixa em nenhuma das naturezas jurídicas citadas.

Exemplificativamente tem-se que, para ser considerada a perda de uma chance, há necessidade de que se prove a perda real de uma vantagem que poderia ser auferida futuramente. Podem enquadrar-se na hipótese a perda de uma promoção, de uma função de confiança, a incapacidade para um cargo que envolveria ganhos salariais, entre outros. Ressalta-se que, em todos os casos, há de ser comprovada a perda da chance e que esta está vinculada com o evento acidentário ou com das sequelas decorrentes.

3 PENSIONAMENTO MENSAL: DIMENSIONAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Ao concluir-se que há parâmetros suficientes para condenação pela existência de acidente do trabalho ou doença profissional, se faz necessário o dimensionamento da indenização. Neste caso será analisado tão somente o pensionamento mensal, não sendo tratados os demais danos reconhecidos.

3.1 Cálculo da Parcela Mensal

A parcela mensal indenizável deve ser calculada com base nos ganhos mensais auferidos ao trabalhador durante o período em que estava ativo. Diante disso é necessário que se tenha como indicador os rendimentos por ele recebidos, quer fixos ou variáveis, componentes de sua remuneração naquele período.

²³ Súmula 37 STJ. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. Cumulação. CCB, art. 159. CF/88, art. 5º, V e X. CCB/2002, art. 186. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Deve-se ainda, a fim de compor a base de cálculo, incluir os rendimentos referentes ao 13º salário e ao terço constitucional de férias, porquanto, pelo seu duodécimo, efetivamente somam-se à remuneração mensal.

A jurisprudência, principalmente aquela produzida pelo STF, faz referência à utilização do salário mínimo para composição da base de cálculo para obtenção do valor indenizável. Porém, tal argumento somente é viável em se tratando de trabalhador que não tenha comprovação oficial de ganhos, não permitindo o cálculo real da sua remuneração.

Refere a jurisprudência, também, acerca de uma redução de em média 30% da remuneração, referente aos descontos realizados durante o período ativo, em especial pela contribuição previdenciária e fiscal, além de outros descontos contratados.

3.2 Período de Exigibilidade

O pensionamento mensal tem como período de exigibilidade aquele em que a incapacidade mantenha-se existente, uma vez que pode ela ser considerada temporária ou permanente, dependendo das características do evento danoso.

Em caso de incapacidade temporária, o pensionamento mensal deve ser auferido até que o tratamento realizado surta efeito e que haja certeza de que inexistem quaisquer sequelas, recuperando o empregado a totalidade de sua capacidade laborativa e que não existam sequelas.

Já a incapacidade permanente, seja ela parcial ou total, produzem deformidades e sequelas pelo resto da vida do trabalhador, portanto devem produzir pensão mensal vitalícia, acompanhando-o até o final de sua vida, considerado período de sobrevivência. Observa-se que o código civil não menciona o prazo final do pensionamento, cabendo tal prerrogativa à jurisprudência.

4 PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

Considerando-se o quanto já tratado acima, tem-se que o trabalhador efetivamente sofreu acidente de trabalho ou passou a ser portador de doença profissional, obteve condenação neste sentido e, por consequência, foi necessário cálculo de um pensionamento mensal. Diante disso, é possível tratar-se de um evento que está se tornando bastante usual, o pagamento do pensionamento em parcela única.

Pagar-se a condenação ao pensionamento em parcela única pode ser considerado um ponto positivo a ambas as partes. O trabalhador pode ser beneficiado por receber o valor que lhe seria devido por alguns anos de forma antecipada, podendo usufruir do montante e aplicando-o da forma como mais lhe convier. Por seu turno o empregador, efetuando o pagamento desta forma, exime-se de, mês a mês, manter aquele empregado, que na maioria das vezes deixa de compor sua folha salarial, no seu quadro de credores, o que acaba gerando despesas desnecessárias.

Por outro lado, ambas as partes podem entender a forma de pagamento em cota única como prejudicial. O trabalhador pode entender que, ao deixar de receber mensalmente o que lhe é devido, perde a condição de contar com aquele valor como se um salário fosse, mesmo que já o tenha recebido antecipadamente. Já o empregador acredita que dispor de um valor em um único momento, e em algumas vezes elevados, significa descapitalização, o que de certa forma prejudica as atividades empresariais.

Independente disso há previsão legal para o pagamento do montante devido em uma única oportunidade. Na forma do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil²⁴, há referência de que o prejudicado, caso assim entenda, poderá exigir que a indenização, que lhe é devida, seja arbitrada e paga, de uma só vez.

4.1 Direito Potestativo ou Juízo Discricionário

Considerando-se que há decisão transitada em julgado em que não se admite contestação, assegurando ao empregado o que lhe é devido, dito direito potestativo, este poderá exigir, na forma do parágrafo único do artigo 950 do CC, o pagamento da parcela única.

Por outro lado, caso seja assegurado o direito potestativo do trabalhador, há a possibilidade de promover um grande prejuízo ao empregador, descapitalizando-o e inviabilizando a continuidade da relação comercial.

O civilista Rui Stoco (2013) e o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 364-370) apresentam a mesma preocupação, pois há possibilidade de grande abalo financeiro e insolvência econômica da empresa condenada.

Desta forma a questão passa a ser um juízo discricionário dos julgadores, que diante de fatos, provas, referências ou argumentos, decidirem dentro de certos limites, qual é o direito e qual a melhor forma de aplicá-lo. É necessário que seja observado se a aplicação de certa decisão, mesmo que dentro dos parâmetros legais, seja passível de cumprimento, caso contrário deve ser afastada.

Havendo a possibilidade de aplicação ou não do pagamento em uma única oportunidade, cota única, deverá o Juízo optar por uma das formas possíveis de garantir o cumprimento da decisão. Em não sendo requerido ou por não ser recomendável o pagamento em parcela única, deve-se analisar a possibilidade da formação de um fundo garantidor, do qual será retirado mensalmente o valor da parcela devida. Para tanto deve ser criada uma reserva matemática ou, alternativamente, adquirido ou formado um título de capitalização.

O STF já tem se posicionado sobre o tema, conferindo ao Juízo a faculdade de decidir se, no caso, há necessidade ou resta cabível o pagamento do pensionamento mensal em parcela única, conforme se observa nas decisões transcritas abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E 950, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC NÃO CONFIGURADA. O parágrafo único do art. 950 do CPC dispõe que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. A faculdade estabelecida não conduz a direito potestativo do ofendido, podendo o magistrado, dessa forma julgar segundo seu livre convencimento e de acordo com as circunstâncias das partes e dos autos. Recurso ordinário desprovido. (...) (RO-3399-33.2010.5.12.0000, SBDI-2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 1/7/2013)

²⁴ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização **seja arbitrada e paga de uma só vez.** (grifo nosso)

PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. OPÇÃO DO RECLAMANTE PELO RECEBIMENTO DE UMA SÓ VEZ. Conquanto o parágrafo único do art. 950 do Código Civil aluda à escolha do prejudicado, o juiz é quem detém a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão estipulada, considerando a situação econômica das partes, o impacto financeiro da condenação na empresa reclamada e outros fatores, do ofendido, já que cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto e como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores e definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...) (E-RR-135700-80.2005.5.20.0004, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/12/2012) (...).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA e PENSÃO VITALÍCIA e PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA e ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC e LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Embora o art. 950, parágrafo único, do CC contenha a previsão de que o prejudicado poderá exigir a satisfação da obrigação de indenizar de uma só vez, esta Corte tem o entendimento de que este não impõe ao julgador a sua observância quando assim não entender, em face do princípio da persuasão racional, a teor do art. 131 do CPC, de forma que é possibilitada ao magistrado, ante a discricionariedade na fixação da parcela a ser paga, a estipulação da condenação em parcelas mensais e futuras ou em parcela única. Embargos conhecidos e desprovidos. (...). (E-RR-121100-20.2005.5.17.0010, SBDI-1, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/9/2012)

4.2 Fundo Garantidor ou Reserva Matemática

Para assegurar o efetivo pagamento, pode-se formar um fundo garantidor que, no caso, é um ativo de propriedade dos integrantes da ação, cujos valores são colocados à disposição do grupo como garantia, com o propósito de assegurar o pagamento da parcela mensal ajustada. Este fundo normalmente é gerenciado por instituições bancárias ou fundos de investimentos²⁵; portanto, há necessidade de que, quando criado, a idoneidade e a capacidade gerencial do administrador sejam conferidas. Deve-se observar, também, que os rendimentos da aplicação serão suporte para viabilizar que o fundo, ao final, cumpra com seu objetivo.

Já a reserva matemática, que de certo modo tem o mesmo objetivo do fundo garantidor, compreende o somatório do montante devido para garantia da prestação mensal e os rendimentos que dela provierem. Também administradas por fundos de investimentos, possuem a possibilidade de resgate imediato ou de forma parcelada, dependendo do ajuste contratual, como também em parcelas mensais, como é o caso.

²⁵ Um fundo de investimento é uma forma de aplicação financeira, formada pela união de vários investidores que se juntam para a realização de um investimento financeiro, não possuindo personalidade jurídica, e sendo constituído tal qual um condomínio, visando um determinado objetivo ou retorno esperado, dividindo as receitas geradas e as despesas necessárias para o empreendimento. A administração e a gestão do fundo são realizadas por especialistas contratados. Os administradores tratam dos aspectos jurídicos e legais do fundo, os gestores da estratégia de montagem da carteira de ativos do fundo, visando o maior lucro possível com o menor nível de risco.

4.3 Título de Capitalização

Outra forma de garantia é a adoção de um título de crédito, comercializado por empresas de capitalização²⁶, normalmente seguradoras e financeiras, que se utilizam do montante creditado para aplicações no mercado financeiro.

A diferença primordial entre a formação de um fundo garantidor ou de uma reserva matemática com a constituição de um título de capitalização é o rendimento. Nos primeiros os rendimentos são repassados a cada investidor ou, caso não retirados ou sacados, reinvestidos, enquanto para o segundo somente parte do rendimento é distribuído ao investidor, pois a empresa de capitalização absorve parte dele. Ainda, enquanto os primeiros não possuem taxa de administração, o título de capitalização, ao ser constituído, cobra-o.

4.4 Pagamento Direto em Cota Única

A última opção e mais usada ultimamente é o pagamento do pensionamento mensal em uma única oportunidade e diretamente ao beneficiário. O Juízo, atendendo ao requerimento do autor da ação, e até da ré, ou entendendo mais adequado ao caso, determina o pagamento do pensionamento ao final da execução.

Tal movimento processual, como já vimos, é perfeitamente legal, na forma do art. 950 do CC, trazendo benefícios processuais, porém alguns prejuízos. Diante disso deve ser analisado e decidido pelo Juízo, na forma menos gravosa a qualquer das partes.

Diante disso, as decisões passaram a ser diversas. Algumas afirmam que, já que a parte ré causou o evento, deve indenizar o autor com o pensionamento, em sua totalidade, independente de contextos econômicos ou do prazo de pagamento, fixando-o em valor único e determinando o pagamento imediato. Abaixo algumas decisões neste sentido:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CÁLCULO DA PENSÃO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - CONSIDERAÇÃO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO ACRESCIDA DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ANTERIOR. O art. 950, parágrafo único, do Código Civil faculta à vítima do evento lesivo perceber, de uma só vez, o valor da indenização por danos materiais. Trata-se de "arbitramento" do quantum indenizatório em parcela única que, em respeito ao princípio da restituição integral, deve observar as vantagens auferidas pelo credor ao optar por essa forma de pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante. No caso, o Tribunal Regional determinou que, na fase de liquidação da sentença, fosse calculado o valor da parcela única considerando-se o índice 100% da última remuneração, os 34 anos que faltam para a autora atingir sua expectativa de vida, sendo devidos 408 (quatrocentos e oito) meses de pensionamento, 34 (trinta e quatro) gratificações natalinas e 34 (trinta e quatro) terços de férias, e tendo em vista que não foram trazidos aos autos os demonstrativos de pagamento, remeteu a apuração do valor à liquidação de sentença por artigos. Reforma-se o julgado apenas para determinar que a última remuneração a ser observada para efeitos de cálculo da indenização por danos materiais seja integrada das parcelas salariais deferidas na reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada pela reclamante. Recurso de revista da reclamante parcialmente conhecido e provido. (ARR - 3412600-52.2008.5.09.0010 , Relator

²⁶ Administradas no Brasil pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO -EXTRA PETITA-. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA . Nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, como também é facultado ao magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, mandar pagar a indenização em parcelas, não configurando, assim, julgamento fora dos limites da demanda. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. (TST - RR: 72004420065150054, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - PARCELA ÚNICA. Com amparo no art. 950 do CC, é devida ao trabalhador que sofre acidente do trabalho, cuja seqüela lhe impeça de exercer sua profissão, além de diminuir sua capacidade de trabalho para qualquer outro ofício, uma pensão, a ser paga e única parcela, proporcional a 25% do salário contratual até que o mesmo complete 72 anos e 8 meses de idade, segundo expectativa de vida do homem brasileiro apurada pelo IBGE. (TRT-15 - RO: 54461 SP 054461/2012, Relator: FABIO ALLEGRETTI COOPER, Data de Publicação: 20/07/2012)

Outras decisões entendem que, havendo antecipação de parcelas, deve ser aplicado um redutor, normalmente em percentual, que gira entre 10% e 30%, mas chegando a até exagerados 50%. Observa-se em algumas decisões:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. IDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR. No caso em tela, o Regional aplicou o redutor de 40%, em vista do pagamento em parcela única, chegando ao valor de R\$ R\$ 70.000,00 para fins de fixação do quantum indenizatório. Dessa forma, o TRT sopesou as circunstâncias que envolvem o caso concreto, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando o valor da indenização postulada, já considerando o redutor e em razão de fatores individuais da reclamante. Na hipótese vertente, não se constata que o Tribunal a quo, tenha se afastado dos critérios razoáveis. Por outro lado, os arestos apresentados são inespecíficos, já que neles não consta a tese da reclamada de que o redutor deve ser de no mínimo de 50% para o pagamento em parcela única. Agravo a que se nega provimento. (Ag-ED-RR - 25600-77.2009.5.09.0019 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR APLICÁVEL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. Determinado pelo eg. Tribunal Regional a aplicação de redutor no cálculo da parcela única correspondente à pensão mensal devida em razão da redução da capacidade laboral do reclamante, não há falar em enriquecimento sem causa, na medida em que foi considerado o fato de a parte estar recebendo o montante de uma só vez. Daí porque a incidência de redutor. Incólume o artigo 884 do CC. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1008-35.2013.5.04.0611 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PAGA DE UMA SÓ VEZ. 1. A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil destina-se a reparar a lesão sofrida pela parte quanto aos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso. O referido dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê, a seu turno, a possibilidade da parte prejudicada exigir que tal indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. 2. Nos termos do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, constata-se que a incapacidade do reclamante para o desempenho de sua profissão foi de 100%, razão

pela a pensão a ser paga de uma só vez deve ser calculada sobre a totalidade da remuneração percebida pelo autor à época do acidente do trabalho, aplicando-se o redutor pelo recebimento antecipado e observando-se os limites do pedido formulado na petição inicial e no Recurso de Revista. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 119700-49.2007.5.18.0211 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

Diante disso, percebe-se que os Tribunais vêm se posicionando e entendendo que deve ser aplicado um redutor, justamente para condicionar a antecipação do pagamento ao contexto econômico, bem como ao período de sobrevivência do beneficiário.

No entanto há uma enorme discrepância entre os percentuais de redução aplicados e, na maioria das decisões, não há justificativa para adoção de tal critério. Não há como entender-se justificado com o simples fato de que se está recebendo o montante em uma única oportunidade ou porque é um critério razoável.

4.5 Contexto Econômico-Financeiro

O pagamento de parcelas antecipadamente, como é o caso da determinação judicial de antecipação do pensionamento mensal em cota única, gera um ganho ou uma perda econômica e financeira.

Para melhor entendimento tomemos, por exemplo, uma indenização mensal arbitrada em R\$ 1.000,00, devida por 12 meses. Caso a empresa cumpra com a determinação, desembolsará mensalmente a parcela, e, no mesmo período, o autor a receberá, exatamente como determinado. Neste caso, ambas as partes não terão qualquer ganho ou prejuízo financeiro.

Por outro lado, se o Juízo determinar que, mesmo sendo um pensionamento mensal, a ré antecipe as parcelas devidas, pagando-as em cota única, haverá um desequilíbrio econômico, atingindo ambas as partes. O autor, evidentemente, ganhará com a alteração, pois, se aplicar financeiramente as parcelas antecipadas, receberá rendimentos sobre o total recebido, o que não ocorreria se as recebesse mês a mês. Já a ré desembolsará R\$ 11.000,00 antes do que deveria, quando ela poderia aplicar o montante em sua atividade ou em algum ente financeiro, bem como descapitalizar-se-á deste valor antecipado.

O exemplo acima toma uma indenização devida por tão somente 12 meses. Os ganhos ou prejuízos seriam maiores se considerarmos um pensionamento de 20 ou 30 anos, por exemplo. Observa-se, ainda, que mesmo havendo correção monetária periódica da parcela devida, esta seria infinitamente inferior aos rendimentos obtidos se aplicados em instituições financeiras ou na atividade empresarial. Ressalta-se que os custos dos ativos circulantes, principalmente o capital de giro, são bastante elevados.

Além disso, há a inconstância da economia, quer brasileira ou mundial, que altera significativamente os índices econômicos. Há alterações nas bolsas de valores, nas cotações de matéria prima, dos serviços, dos salários, das moedas estrangeiras, entre outros.

Diante disso, há necessidade de se estabelecer um critério para o pagamento de pensionamento mensal arbitrado em parcela única. Diante da inconstância político-econômica, é praticamente impossível criarem-se parâmetros a serem adotados, porquanto refletem longos anos.

4.6 Probabilidade

Por outro lado, há um segundo critério que pode ser adotado como parâmetro a fim de se estabelecer uma maneira mais correta, mesmo que não a melhor ou ideal, mas que auxilie na definição de um método de pagamento em parcela única, com aplicação de redutor viável para ambas as partes envolvidas.

As atuais decisões têm tomado como base para a definição do período em que devido o pagamento da pensão mensal, chamado de marco final, a expectativa de vida da população brasileira lançada pelo IBGE²⁷ na tábua completa de mortalidade, cujo último levantamento ocorreu em 2013²⁸.

A tábua de mortalidade do IBGE surgiu para cumprimento do disposto no Art. 2º do Decreto no 3.266, de 29 de novembro de 1999. Para isso cabia ao IBGE divulgar, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade para o total da população brasileira, referente ao ano anterior. As informações do levantamento informativo-estatístico tem por objetivo principal subsidiar o cálculo do fator previdenciário por parte do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de promover o cálculo das aposentadorias das pessoas regidas pelo Regime Geral da Previdência Social.

A tábua é proveniente de uma projeção dos níveis de mortalidade a partir da Tábua de Mortalidade construída e divulgada no ano de 2010, na qual foram incorporados dados populacionais do censo demográfico 2010. Dos dados censitários foram extraídas as estimativas da mortalidade infantil, informações sobre notificações e registros oficiais de óbitos por sexo e idade. Trata-se de um procedimento necessário de atualização, quando se trabalha com indicadores e/ou modelos demográficos prospectivos, conforme informa o Instituto em seu site na internet.

O levantamento realizado pelo IBGE foi realizado até 2012 e deles surgiram as tabelas por sexo divulgadas.

Como exemplo, um homem com idade atual de 40 anos, possui uma expectativa de vida de 75,7 anos, portanto, haveria uma sobrevivência de 35,7 anos. Caso este mesmo homem sofra qualquer dano permanente, ou óbito nesta idade, este seria o período em que o causador, no caso a empresa em que laborava, deveria arcar com a pensão a ser arbitrada.

Neste mesmo levantamento há o lançamento da probabilidade de que esta sobrevivência ocorra. O levantamento observa que nem todos os homens com 40 anos chegarão até a idade de 75,7 anos, podendo ser maior ou menor, lançando, por consequência, um índice que, no exemplo acima citado é de 3,881.

O índice de probabilidade lançado pelo IBGE em sua tábua de mortalidade significa que, diante dos dados estatísticos, 388,1 é a expectativa de morte dos homens com atuais 40 anos entre 1000 brasileiros antes de chegarem até a idade considerada limite da expectativa de vida.

²⁷ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

²⁸ http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.shtm

4.7 Fórmula Matemática

Diante de todo o exposto acima e para aplicar um critério único de redução do montante devido, caso determinada a antecipação das parcelas mensais com quitação da dívida em cota única, elaborou-se uma fórmula matemática, aplicável em todas as situações possíveis, tendo-se como base a tábua de mortalidade do IBGE.

$$P = Vlr \times n^{\circ} \times \left(1 - \frac{\text{Prob}}{10}\right)$$

P – Parcela única devida

Vlr – Valor da pensão mensal arbitrada

n^o - Número de meses equivalente a sobrevida

Prob – Índice de probabilidade lançada pelo IBGE na tábua de mortalidade

Esclarece-se que esta fórmula matemática tem o intuito de orientar as decisões sobre o tema, sem que se tenha pretensão de uniformização, porquanto o Juízo é soberano em suas decisões. Além disso, deve ser utilizada nos casos em que é determinada a aplicação do redutor.

A fórmula acima possui dois termos específicos: a indenização e o índice de redução.

O primeiro é tão somente o valor da indenização devida, o que é determinada por todas as decisões sobre o tema, pois representa o valor da pensão mensal (*Vlr*) multiplicada pelo número de meses da sobrevida (*n*^o), considerando-se aí todos os meses devidos, inclusive a equivalência dos 13^o salários e férias.

Já o segundo item é uma fórmula que projeta, percentualmente, o índice de probabilidade de morte no período de vida, lançado pelo IBGE.

5 APLICABILIDADE

A fórmula acima projetada pode ser utilizada em todos os casos em que há determinação de pagamento do pensionamento mensal em parcela única e que se entende devida a aplicação do redutor.

Para melhor compreensão, faz-se necessário a criação de um caso exemplificativo, no qual o Juízo determinou o pagamento de pensão mensal equivalente a R\$ 1.000,00 e que, em razão do pagamento em parcela única, deve ser aplicado o redutor.

Então:

1) se o autor da ação possuía 20 anos de idade no momento do evento acidentário, segundo a tábua de mortalidade, se homem projeta-se sobrevida de mais 53,1 anos (637,2 meses)

e, caso mulher, 59,9 anos (718,8 meses). Assim, aplicando-se a fórmula (considerando-se somente os meses de expectativa de vida, sem outros adicionais, tais como 13º salário e férias), as indenizações seriam de:

$$\text{Homem R\$ 637.200,00 sem redutor} > 637.200,00 \times \left(1 - \frac{2,446}{10}\right) = \text{R\$ 481.340,88}$$

$$\text{Mulher R\$ 718.800,00 sem redutor} > 718.800,00 \times \left(1 - \frac{0,552}{10}\right) = \text{R\$ 679.122,24}$$

2) se o autor da ação possuía 40 anos de idade no momento do evento acidentário, segundo a tábua de mortalidade, se homem projeta-se sobrevida de mais 35,7 anos (428,4 meses) e, caso mulher, 40,8 anos (489,6 meses). Assim, aplicando-se a fórmula (considerando-se somente os meses de expectativa de vida, sem outros adicionais, tais como 13º salário e férias), as indenizações seriam de:

$$\text{Homem R\$ 428.400,00 sem redutor} > 428.400,00 \times \left(1 - \frac{3,881}{10}\right) = \text{R\$ 262.137,96}$$

$$\text{Mulher R\$ 489.600,00 sem redutor} > 489.600,00 \times \left(1 - \frac{1,716}{10}\right) = \text{R\$ 405.584,64}$$

3) se o autor da ação possuía 60 anos de idade no momento do evento acidentário, segundo a tábua de mortalidade, se homem projeta-se sobrevida de mais 19,8 anos (237,6 meses) e, caso mulher, 23,3 anos (279,6 meses). Assim, aplicando-se a fórmula (considerando-se somente os meses de expectativa de vida, sem outros adicionais, tais como 13º salário e férias), as indenizações seriam de:

$$\text{Homem R\$ 237.600,00 sem redutor} > 237.600,00 \times \left(1 - \frac{14,967}{10}\right) = \text{R\$ 118.015,92}$$

$$\text{Mulher R\$ 279.600,00 sem redutor} > 279.600,00 \times \left(1 - \frac{8,512}{10}\right) = \text{R\$ 41.604,48}$$

6 CONCLUSÃO

Havendo condenação ao pagamento de pensionamento mensal, diante da confirmação de existência de evento acidentário ou de doença profissional, pode o Juízo, ou por atender direito potestativo, ou por discricionariedade que a lei lhe faculta, determinar o pagamento das parcelas em cota única.

Com base nisso, necessário se faz a criação de um fundo garantidor ou, caso assim seja entendido, pago diretamente ao autor da ação. Tal prerrogativa, segundo a jurisprudência, permite que, pelo contexto econômico ou por probabilidade de morte no período de sobrevida, aplique-se um redutor sobre o total indenizável.

Diante dos diversos redutores aplicados pelos Órgãos do Poder Judiciário, sem uniformidade, entendeu-se criar uma fórmula matemática. Esta atende ao que já nos apresenta a tábua de mortalidade do IBGE, de onde partem os períodos indenizatórios, conforme expectativa de vida lá lançada. Conforme probabilidade de morte para ambos os sexos projetada para o período de sobrevida, foi possível criar um índice de redução.

Assim, para os diversos casos, tendo como base a idade do autor, é possível, aplicando-se a fórmula matemática, criar um redutor uniforme, baseado em dados estatísticos reais. Portanto, deixa-se de aplicar redutores variados, sem evidentes justificativas, permitindo que as partes, antecipadamente, saibam os índices que serão apostos pelo Juízo se permitida a redução.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 30, n. 92, dez. 2003, p. 111-140.

ARAUJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Homepage.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Homepage.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Homepage.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho responsabilidade objetiva do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.shtm